



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 988, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 101.600.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 988, de 2020)

Acrescente-se o Art. 3º e renumerem-se os demais da Medida Provisória nº 988, de 2020:

“Art. 3º. Fica revogado o inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, gostaria de tecer observações acerca da admissibilidade da emenda. Apesar de a Resolução nº 1, de 2006-CN, em seu Art. 111, preconizar que somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente, ressalto a viabilidade técnica da emenda pela modificação no regramento orçamentário advinda da EC 106/2020 no caput de seu Art. 3º:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

Desta feita, acredito que a limitação imposta pelo dispositivo da resolução que rege o processo orçamentário não se aplica ao atual estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus.

Em relação ao mérito, é inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil gerará efeitos profundos na nossa economia e na renda de milhões de brasileiros.

Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

Preocupado com a situação corrente, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, na medida em que amplia o rol de receptores da ajuda financeira àqueles que obtiveram renda tributável acima de R\$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tendo em vista o aumento da desocupação e a queda da massa salarial, não é justo manter uma régua que utiliza o nível de rendimento médio de uma renda de quase dois anos atrás. Desse modo, deixamos milhares de brasileiros que perderam os seus empregos ou a sua renda em 2018, 2019 e 2020 desamparados. Essas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

pessoas tiveram renda tributável no ano acima de R\$ 28,6 mil reais e, por passar a uma situação desfavorável apenas em 2019 ou 2020, não tem direito a recebimento do auxílio pelas regras em vigor.

Portanto, concluo que a exigência do inciso V do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 exclui pessoas que precisam do auxílio financeiro injustamente. Isso é ainda mais evidente diante do critério para elegibilidade do auxílio em que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, constante no inciso IV do mesmo artigo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)